

**Processo: 0624352-94.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP)
Apelado: Ministério Internacional da Restauração
Advogado: Fabianno Martins Frazão (OAB: 7004/AM)
Advogado: José Daniel Armond de Melo (OAB: 4290/AM)

Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE SAÚDE. REAJUSTE CALCULADO COM BASE NA SINISTRALIDADE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR TRINTA DIAS ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE. NOTIFICAÇÃO AO CORRETOR DO SEGURO QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA. INADIMPLIDO O DEVER DE INFORMAÇÃO. CONTRATO RESOLVIDO. ANTECEDÊNCIA DE SESENTA DIAS PARA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DE ENTIDADE RELIGIOSA EM CADASTRO NEGATIVO. DANOS A REPUTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE SAÚDE. REAJUSTE CALCULADO COM BASE NA SINISTRALIDADE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR TRINTA DIAS ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE. NOTIFICAÇÃO AO CORRETOR DO SEGURO QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA. INADIMPLIDO O DEVER DE INFORMAÇÃO. CONTRATO RESOLVIDO. ANTECEDÊNCIA DE SESENTA DIAS PARA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DE ENTIDADE RELIGIOSA EM CADASTRO NEGATIVO. DANOS A REPUTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Em se tratando de relação jurídica regulada pelo Direito do Consumidor, os comunicados e notificações que importem em aumento do preço devem ser inequívocos; 2- Notificação de reajuste de mais de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do preço a ser pago a título de prêmio mensal cujo recebimento pelo consumidor não se encontra demonstrado; 3- A notificação feita a corretor de seguros não substitui a que deveria ser feita ao consumidor; 4- Corretor que participa da relação como integrante da cadeia de fornecimento de serviços e produtos e não como preposto do consumidor; 5- Inadimplemento no dever contratualmente previsto de informação do valor e critérios de reajustes com antecedência de 30 dias importa em razão suficiente para resolução do contrato; 6- Necessidade de notificação prévia com antecedência de 60 dias que somente se aplica nos casos de rescisão unilateral (denúncia imotivada) e não dos de resolução; 7- Pessoa jurídica dedicada a atividade religiosa cuja moralidade compõe um de seus fundamentos; 8- Inclusão indevida do apelado nos cadastros de inadimplentes importa em nítido dano a sua honra objetiva (reputação); 9- Valor da condenação à compensação por danos morais que mostra-se adequado; 10- Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0624546-60.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Cleide Grangeiro de Queiroz
Advogado: Bruno Oliveira Medeiros (OAB: 7203/AM)
Apelante: Izaura Souza de Moura
Advogado: Bruno Oliveira Medeiros (OAB: 7203/AM)
Apelante: Zeny Trindade Rebelo
Advogado: Bruno Oliveira Medeiros (OAB: 7203/AM)
Apelado: O Estado do Amazonas
Procurador: Lorena Silva de Albuquerque (OAB: 6023/AM)
ProcuradorMP: Dra. Antonina Maria de Castro do Couto Valle
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas

Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL FIXADO NA DATA DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE E NÃO NO ATO DE AGREGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL FIXADO NA DATA DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE E NÃO NO ATO DE AGREGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- O prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32 tem início quando da lesão ao direito; 2- Em caso de aposentadoria ou transferência para a inatividade a lesão se dá no momento da publicação do ato jurídico que a consolida; 3- Na Polícia Militar do Estado do Amazonas, a agregação do Militar antecede a sua transferência para a inatividade, mas com ela não se confunde; 4- A transferência para a inatividade somente se aperfeiçoa com a publicação de Decreto assinado pelo Governador do Estado, momento em que tem início o prazo prescricional; 5- Estando o Militar em inatividade, a Fundação AmazonPrev, é quem suportará parte expressiva dos custos decorrentes da eventual procedência dos pedidos formulados na presente demanda, por isso; 6- É impossível o julgamento imediato do feito nos termos do artigo §1º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil antes de apurada a questão da legitimidade apontada na contestação; 7- Sentença anulada, processo remetido ao juízo de origem para novo julgamento; 7- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade, em consonância com o parecer Ministerial, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0626218-64.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: David Lahan Evangelista
Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Luiz Gustavo Isoldi (OAB: 203340/SP)
ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas

Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado